



| | |
|--------------------|--|
| PROCESSO | 16682.900147/2017-66 |
| RESOLUÇÃO | 1301-001.388 – 1ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA |
| SESSÃO DE | 18 de maio de 2026 |
| RECURSO | VOLUNTÁRIO |
| RECORRENTE | WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA |
| INTERESSADO | FAZENDA NACIONAL |

Assunto: Conversão do Julgamento em Diligência

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, sobrestando-o na Dipro/COJUL até decisão final do processo nº 16682.721458/2016-80.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso – Relator

Assinado Digitalmente

Rafael Taranto Malheiros – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores lagaro Jung Martins, Jose Eduardo Dornelas Souza, Luis Angelo Carneiro Baptista, Eduardo Monteiro Cardoso, Eduarda Lacerda Kanieski, Rafael Taranto Malheiros (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário (fls. 679/696) interposto por WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA. em face de acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO) que julgou parcialmente procedente a Manifestação de Inconformidade, reconhecendo direito creditório adicional ao que havia sido deferido pelo Despacho Decisório proferido.

2. Referido Despacho Decisório (fls. 124) analisou suposto crédito de Saldo Negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, requerido por meio do PER/DCOMP nº 10084.23136.091215.1.7.03-0242, com a homologação parcial das compensações declaradas. A análise foi sintetizada da seguinte forma:

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.COMPENSAÇÕES | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|--------------|-----------------|------------------|------------------|-----------------|
| PER/DCOMP | 1.497,55 | 308.821,77 | 9.110.369,35 | 8.263.971,07 | 0,00 | 0,00 | 17.684.659,74 |
| CONFIRMADAS | 0,00 | 308.821,77 | 9.110.369,35 | 8.068.465,53 | 0,00 | 0,00 | 17.487.656,65 |

3. Conforme Informações Complementares que acompanham o Despacho Decisório (fls. 125/128), a controvérsia diz respeito (i) ao Imposto sobre a Renda Pago no Exterior (R\$ 1.497,55), cujo pagamento não teria sido comprovado; e (ii) à estimativa mensal de agosto/2010, quitada por meio de compensação confirmada apenas parcialmente, tendo sido glosado o montante de R\$ 195.505,54.

4. Inconformada, a Recorrente apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 4/29), que foi parcialmente acolhida pela DRJ, por meio de acórdão (fls. 629/664) ementado da seguinte forma:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Período de apuração: 01/01/2010 a 31/12/2010

CSLL. REQUISITOS DE DEDUTIBILIDADE. IR PAGO NO EXTERIOR. LUCROS DE FILIAIS, SUCURSAIS, CONTROLADAS OU COLIGADAS. IMPOSTO RETIDO. SERVIÇOS NO EXTERIOR. RECEITAS AUFERIDAS DIRETAMENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO.

Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se às incidências da CSLL, observadas as normas de tributação universal relativas ao IRPJ. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.

COMPENSAÇÃO DE IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR. LUCROS DE FILIAIS, SUCURSAIS, CONTROLADAS OU COLIGADAS. COMPROVAÇÃO. TRADUÇÃO PARA O VERNÁCULO, RECONHECIMENTO PELO ÓRGÃO ARRECADADOR E PELO CONSULADO DA EMBAIXADA BRASILEIRA NO PAÍS DE ORIGEM DO IMPOSTO PAGO.

Para que se reconheça e se considere valor de imposto pago no exterior, para fins de compensação no Brasil, o documento de arrecadação advindo do exterior deve ser traduzido para o vernáculo, reconhecido pelo órgão arrecadador e pelo Consulado da Embaixada Brasileira no país em que for devido o imposto. Condição que não foi preenchida.

DIPJ. APURAÇÃO DO SALDO DE CSLL A PAGAR. ESTIMATIVAS OBJETO DE COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA. GLOSA DE DEDUÇÃO. DESCABIMENTO.

Na hipótese de compensação não homologada, os débitos serão cobrados com base na Declaração de Compensação, e, por conseguinte, não cabe a glosa dessas estimativas na apuração do tributo a pagar ou do saldo negativo.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte
Direito Creditório Reconhecido em Parte

5. A Turma Julgadora decidiu reverter a glosa relativa à estimativa mensal de agosto/2010, quitada por meio de PER/DCOMP, reconhecendo direito creditório adicional no montante de R\$ 195.505,54. Deste modo, remanesce discussão tão somente quanto ao imposto pago no exterior.

6. Em seguida, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário (fls. 679/696), sustentando em síntese o seguinte: (i) este processo administrativo deveria ser sobrestado até decisão final no PAF nº 16682.721458/2016-80, o qual trata do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, por conta da existência de conexão e relação de prejudicialidade; (ii) subsidiariamente, a Recorrente faz referência às razões de Recurso Voluntário apresentadas no PAF nº 16682.721458/2016-80, defendendo a suficiência do crédito de imposto pago no exterior.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Eduardo Monteiro Cardoso**, Relator.

7. O Recurso Voluntário foi interposto em 08/05/2019 (fls. 677), dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da intimação (fls. 675), por procurador devidamente habilitado. Assim, presentes os pressupostos formais, conheço do recurso.

8. Como relatado, a controvérsia diz respeito a suposto direito creditório de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010. Diante da reversão da glosa relativa à estimativa mensal quitada via compensação, a controvérsia remanescente diz respeito, exclusivamente, ao Imposto Pago no Exterior informado no PER/DCOMP, no valor de R\$ 1.497,55, não reconhecido em razão da falta de comprovação (fls. 125).

9. Preliminarmente, a Recorrente pleiteia o sobrestamento do feito até decisão final do PAF nº 16682.721458/2016-80, em razão de prejudicialidade. Defende que a própria Turma Julgadora da DRJ reconheceu a vinculação entre os processos, pois utilizou como fundamentação o acórdão proferido naquele outro Processo Administrativo.

10. Consultando o acórdão recorrido (fls. 661), verifica-se que a fundamentação adotada para a rejeição da inclusão do imposto pago no exterior no saldo negativo da CSLL foi a seguinte:

15. Cumpre destacar que os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se às incidências da CSLL, observadas as normas de tributação universal relativas ao IRPJ. Trata-se do disposto no art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

16. Ainda segundo o parágrafo único do art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Veja-se:

“Art. 21. Os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior sujeitam-se à incidência da CSLL, observadas as normas de tributação universal de que tratam os arts. 25 a 27 da Lei no 9.249, de 1995, os arts. 15 a 17 da Lei no 9.430, de 1996, e o art. 1º da Lei no 9.532, de 1997.

Parágrafo único. O saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição.”

I.1.3. Da Análise do Caso Concreto.

17. Ressalvo, preliminarmente, que as glosas das parcelas de composição do crédito efetuadas pela Autoridade Fiscal no Despacho Decisório em questão guardaram perfeita sintonia com as parcelas não confirmadas no Relatório de Intervenção de fls. 557/560 (processo de guarda nº 16682.721002/2012-96), resultado de uma auditoria manual, e na qual a Interessada foi intimada a comprovar o crédito do imposto pago no exterior, declarado nº presente PER/DCOMP, através do Termo de Intimação n.º 556/2016 (fls. 561/563) e do Termo de Reintimação n.º 1.128/2016 (fls. 564/procedimento 566) integrantes do referido .

18. Tendo em vista tratar-se de Saldo Negativo de CSLL, referente ao ano-calendário 2010, objeto do PER/DCOMP nº 10084.23136.091215.1.7.03-0242, visando o reconhecimento de parcela de crédito de imposto de renda pago no exterior, cujo mérito foi decidido no processo nº 16682.721458/2016-80, este último relacionado a Saldo Negativo de IRPJ, também referente ao ano-calendário 2010 (objeto do PER/DCOMP nº 20044.11474.290811.1.3.02-3077), utilizo como razão de decidir o disposto no Acórdão nº 12-095.385, proferido por esta 9ª Turma da DRJ/RJ1, em 12 de janeiro de 2018, anexado ao presente processo às fls.570/628.

19. Cumpre destacar que na referida Decisão não foi reconhecido imposto de renda pago no exterior que pudesse ser compensado com o imposto de renda devido no Brasil, não se configurando, no referido processo, portanto, a hipótese

de compensação prevista no art. 21 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001.

11. O art. 21, parágrafo único, da Medida Provisória nº 2.158-35/2001, prescreve que o saldo do imposto de renda pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda devido no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros oriundos do exterior, até o limite acrescido em decorrência dessa adição. Tal dispositivo encontra-se reproduzido no art. 15 da Instrução Normativa SRF nº 13/2002, autorizando a utilização do imposto pago no exterior para a compensação da CSLL, desde que se trate do montante excedente após a compensação do próprio imposto de renda.

12. De acordo com o acórdão do PAF nº 16682.721458/2016-80, juntado pela DRJ (fls. 570/628) e referenciado expressamente no acórdão recorrido, a controvérsia discutida naqueles autos consiste na composição do saldo negativo de IRPJ do ano-calendário de 2010, em cuja composição foi incluído imposto pago no exterior no montante de R\$ 4.955.150,40.

13. No julgamento realizado naqueles autos, a Turma Julgadora concluiu que “[...] a Interessada não cumpriu os requisitos necessários para a dedução do imposto de renda recolhido no exterior” (fls. 619). Ocorre que tal decisão foi objeto de Recurso Voluntário, o qual se encontra pendente de distribuição neste Carf:

.: Informações Processuais - Detalhe do Processo .:

Processo Principal: 16682.721458/2016-80

Data Entrada: 24/05/2016 Contribuinte Principal: WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS LTDA Tributo: IRPJ

| Recursos | | |
|-----------------|--------------------|---------------------------------------|
| Data de Entrada | Tipo do Recurso | Resultado do Exame de Admissibilidade |
| 02/01/2019 | RECURSO VOLUNTARIO | |

| Andamentos do Processo | | |
|------------------------|---|--------|
| Data | Ocorrência | Anexos |
| 02/01/2019 | ENTRADA NO CARF Tipo de Recurso: RECURSO VOLUNTARIO Data de Entrada: 02/01/2019 | |

3 últimos Andamentos

VOLTAR

IMPRIMIR

14. De fato, caso provido o Recurso Voluntário interposto no PAF nº 16682.721458/2016-80 e reconhecido o imposto sobre a renda pago no exterior, é possível que exista excedente a ser utilizado na composição do saldo negativo da CSLL. Em síntese, antes da decisão definitiva do PAF nº 16682.721458/2016-80 é inviável reconhecer a existência de imposto sobre a renda pago na composição do saldo negativo da CSLL, pois este se limita ao excedente após o aproveitamento no IRPJ.

15. Assim, entendo existente a *prejudicialidade*, pois a solução deste Processo Administrativo depende do julgamento de outra causa, nos termos descritos pelo art. 313, V, “a”, do CPC. Nestes casos, admite-se eventual sobrestamento do processo, conforme definido na Solução de Consulta Interna nº 8/19:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA PROCESSOS CONEXOS. PREJUDICIALIDADE. RITOS. REUNIÃO DE PROCESSOS. SUSPENSÃO DE PROCESSOS. Em prol da eficiência do contencioso administrativo, podem as autoridades julgadoras se valer da legislação processual civil – ainda que não lhes seja impositiva – para promover a reunião de processos para julgamento conjunto, se sob o mesmo rito processual e conexos, ou suspenderem o seu andamento, por prazo razoável, para as situações de ritos distintos e prejudicialidade externa. Dispositivos Legais: arts. 54 a 63 e 313 Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil

16. Portanto, voto por determinar o sobrestamento deste Processo Administrativo, com a sua remessa à Dipro/COJUL, até que seja proferida decisão definitiva neste Carf no Processo Administrativo nº 16682.721458/2016-80.

Assinado Digitalmente

Eduardo Monteiro Cardoso